

Prefeitura Municipal de Jardim.
Estado de Mato Grosso.

Lei nº 418/77 de 15 de Agosto de 1977.
Atto nº 568/77 de 14 de Agosto de 1977.

Dispõe sobre concessão de
Pagamentação, Guias, Sarjetas
e obras complementares.

A Câmara Municipal de
Jardim, Decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 10 — Fica o Poder do Executivo Municipal autorizado a FAZER concessão de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e obras complementares na forma da presente Lei;

Art. 20 — A concessão se fará especializada no ramo de acordo com concorrência pública, instituída pelo executivo Municipal, obedecendo as disposições do Decreto Lei nº 200/67 de 25 de fevereiro de 1967, Decreto Federal nº 73.140/73 e demais disposições em vigor.

Art. 30 — O Contrato de concessão abrangerá obras no quadro urbano de Jardim, Estado de Mato Grosso, limitadas nos totais fixados nos Editais de Concorrência pública.

§ 10 — A execução das obras abrangerá áreas contínuas, num mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo executivo Municipal.

§ 20 — Do projeto constará todos os elementos necessários à execução das obras.

§ 30 — A concessão será para execução de no mínimo de 10.000 m² (deis mil metros quadrados) anuais de pavimentação asfáltica, relogadas a contratação no caso a concorrência não execute tal quantidade ou atingir o total autorizado na Concorrência pública e contrato de comissão.

Art. 40 — O prazo de concessão será no máximo de 5 (cinco anos) podendo entretanto ser renovado a qualquer tempo de comum acordo entre o Município, e concessionária ou por não cumprimento das cláusulas contratuais que preverem tais hipóteses.

Esilva

Art. 50 — Na execução das obras, fica o Município autorizado a prestar serviços, utilizar máquinas e equipamentos bem como adquirir e repassar materiais mediante remuneração a preços vigentes no município e fixados no contrato.

§ 1º — A concessionária apresentará orçamento prévio discriminado a natureza do serviço ou dos materiais necessários a fonte de abastecimento e os preços unitários.

§ 2º — Ao Poder do Executivo é facultado a aplicação ou não do disposto neste artigo, verificada a conveniência e as disponibilidades na época.

Art. 6º — No edital de concorrência pública, o Poder do Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e a execução das obras.

§ Único — Na contratação serão previstas normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificações das condições contratadas desde que o Poder do Executivo entender conveniente aos interesses da coletividade.

Art. 7º — O executivo municipal poderá expedir a ordem de serviço, desde que 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras, estejam de acordo.

Único — A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento) da área das obras obedecendo as condições estipuladas para os proprietários concordantes em identico sistema da firma.

Art. 8º — O valor das obras da área cujos proprietários deixarem de aceitar o Plano Comunitário de que trata a presente Lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização dos serviços nos termos do artigo 5º.

Art. 9º — A taxa de pavimentação, contribuição da melhoria ou conforme legislações em vigor será lançada após a entrega ao uso público da via do logradouro público em até quantidade idêntica de prestação pela firma concessionária.

§ 1º — Nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela incidirá multa de 10% (dez por cento)

§ 2º — Nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao 1º incidirá multa de 20% (vinte por cento)

§ 3º — Após 90 (noventa) dias do vencimento da parcela incidirá multa de 40% (Quarenta por cento)

§ 4º — As multas constantes dos parágrafos anteriores serão aplicadas sobre o valor das parcelas vencidas.

§ 5º — Vencidas 03 (três) parcelas consecutivas, sem o devido pagamento pelo contribuinte, poderá a administração se considerar vencidas, todas as subsequentes inscrevendo-se em dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

§ 6º — Além das multas incidirão juros e correção monetária na forma das Leis em vigor.

84

Art. 10º - Havendo compromisso de concordância ao Plano Comunitário pelo proprietário e o início das obras pela firma concessionária estará automaticamente sujeito às normas de contrato de firma como os demais proprietários e caso discordia da firma contratação ou documento exigidos pela concessionária estará implicando nas sanções cabíveis com o direito de tributação pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Caso haja qualquer eventualidade nos termos deste artigo a Prefeitura Municipal assumirá perante a firma o débito nunca ultrapassado de 10% (dez por cento) da área das obras

Art. 11º - A concessionária notificará aos municípios interessados do teor do Plano de obras onde consta no mínimo os seguintes elementos:

- a) - Determinação das áreas a serem beneficiadas com o Plano.
- b) - Memorial descritivo dos Projetos;
- c) - Orçamento dos Custos e das Obras.
- d) - Plano de rateio, em metros quadrados (m²) ou total aos imóveis beneficiados.

Art. 12º - Poderá o Sr. Prefeito Municipal conceder aval aos contratos, duplicatas ou documentos expedidos pela firma concessionária em função dos devidos serviços executados no Municípios após devida aquiescência do proprietário.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Fernando Freitas

Prefeito Municipal